

AVULSO NÃO
PUBLICADO.
REJEIÇÃO NAS
COMISSÕES DE
MÉRITO.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.626-B, DE 2012

(Do Sr. Rogério Peninha Mendonça)

Dispõe sobre a adoção preferencial de equipamentos nacionais nos sistemas de sonorização de eventos da Copa do Mundo e dos Jogos Olímpicos; tendo pareceres: da Comissão de Turismo e Desporto, pela rejeição (relator: DEP. VICENTE CANDIDO); e da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, pela rejeição (relator: DEP. DR. UBIALI).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TURISMO E DESPORTO;

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II – Na Comissão de Turismo e Desporto:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

III – Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe a adoção preferencial por equipamentos nacionais nos sistemas de sonorização de eventos da Copa do Mundo e dos Jogos Olímpicos.

Art. 2º A Lei nº 12.663, de 5 de junho de 2012, passa a vigorar acrescida do artigo 15-A, com a seguinte redação:

“Art. 15-A A sonorização dos Eventos de que trata o inciso VI do artigo 2º desta Lei será feita preferencialmente com equipamentos nacionais.

Parágrafo único. Excetuam-se da disposição acima os equipamentos que não disponham de similar nacional.”

Art. 3º O artigo 14 da Lei nº 12.035, de 1º de outubro de 2009, passa a vigorar acrescido do inciso III, com a seguinte redação:

“Art. 14.....

.....

III – à adoção preferencial de equipamentos nacionais nos sistemas de sonorização dos seguintes eventos:

I – competições;

II - congressos,

III - cerimónias de abertura, encerramento e de premiação.”

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil foi escolhido como país sede da Copa do Mundo de 2014 e dos Jogos Olímpicos de 2016, e isso representa uma oportunidade para acelerar o desenvolvimento econômico, social e tecnológico País que não pode ser desperdiçada.

Assim, este Projeto de Lei tem o objetivo de criar uma reserva de mercado para os equipamentos nacionais de sonorização de eventos como jogos, competições e cerimônias.

Por meio dele estabelecemos duas disposições, uma na Lei Geral da Copa – Lei nº 12.663, de 5 de junho de 2012 -, e outra no Ato Olímpico – Lei nº 12.035, de 1º de outubro de 2009 -, obrigando a adoção de produtos e equipamentos fabricados no Brasil na sonorização dos eventos da Copa e Olimpíada.

Entretanto, nas situações nas quais não existir um produto ou equipamento similar nacional, poderá ser usado o produto importado, de forma a não impor óbices à execução de tais acontecimentos.

É importante considerar a demanda por equipamentos de sonorização criada por tais eventos dinamizará as cadeias produtivas de equipamentos de sonorização, com efeitos positivos no nível de emprego, renda e da própria competitividade das empresas brasileiras.

Além disso, a própria exposição dos equipamentos brasileiros em eventos com transmissão mundial terá um efeito na divulgação de empresas brasileiras em termos globais, com potencial de elevação da demanda por tais produtos em um período que transcende a própria Copa do Mundo e os Jogos Olímpicos.

Dessa forma, esta proposição se insere no âmbito das políticas industriais que têm o objetivo de dinamizar e potencializar a indústria nacional, com reflexos no desenvolvimento econômico, social e tecnológico do Brasil.

Diante do exposto, peço o apoio dos nobres Parlamentares desta Casa para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 31 de outubro de 2012.

Deputado Rogério Peninha Mendonça

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 12.663, DE 5 DE JUNHO DE 2012

Dispõe sobre as medidas relativas à Copa das Confederações FIFA 2013, à Copa do Mundo FIFA 2014 e à Jornada Mundial da Juventude - 2013, que serão realizadas no Brasil; altera as Leis nºs 6.815, de 19 de agosto de 1980, e 10.671, de 15 de maio de 2003; e estabelece concessão de prêmio e de auxílio especial mensal aos jogadores das seleções campeãs do mundo em 1958, 1962 e 1970.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre as medidas relativas à Copa das Confederações FIFA 2013, à Copa do Mundo FIFA 2014 e aos eventos relacionados, que serão realizados no Brasil.

Art. 2º Para os fins desta Lei, serão observadas as seguintes definições:

I - Fédération Internationale de Football Association (FIFA): associação suíça de direito privado, entidade mundial que regula o esporte de futebol de associação, e suas subsidiárias não domiciliadas no Brasil;

II - Subsidiária FIFA no Brasil: pessoa jurídica de direito privado, domiciliada no Brasil, cujo capital social total pertence à FIFA;

III - Copa do Mundo FIFA 2014 - Comitê Organizador Brasileiro Ltda. (COL): pessoa jurídica de direito privado, reconhecida pela FIFA, constituída sob as leis brasileiras com o objetivo de promover a Copa das Confederações FIFA 2013 e a Copa do Mundo FIFA 2014, bem como os eventos relacionados;

IV - Confederação Brasileira de Futebol (CBF): associação brasileira de direito privado, sendo a associação nacional de futebol no Brasil;

V - Competições: a Copa das Confederações FIFA 2013 e a Copa do Mundo FIFA 2014;

VI - Eventos: as Competições e as seguintes atividades relacionadas às Competições, oficialmente organizadas, chanceladas, patrocinadas ou apoiadas pela FIFA, Subsidiárias FIFA no Brasil, COL ou CBF:

a) os congressos da FIFA, cerimônias de abertura, encerramento, premiação e outras cerimônias, sorteio preliminar, final e quaisquer outros sorteios, lançamentos de mascote e outras atividades de lançamento;

b) seminários, reuniões, conferências, workshops e coletivas de imprensa;

c) atividades culturais, concertos, exposições, apresentações, espetáculos ou outras expressões culturais, bem como os projetos Futebol pela Esperança (Football for Hope) ou projetos beneficentes similares;

d) partidas de futebol e sessões de treino; e

e) outras atividades consideradas relevantes para a realização, organização, preparação, marketing, divulgação, promoção ou encerramento das Competições;

VII - Confederações FIFA: as seguintes confederações:

a) Confederação Asiática de Futebol (Asian Football Confederation - AFC);

b) Confederação Africana de Futebol (Confédération Africaine de Football - CAF);

c) Confederação de Futebol da América do Norte, Central e Caribe (Confederation of North, Central American and Caribbean Association Football - Concacaf);

d) Confederação Sul-Americana de Futebol (Confederación Sudamericana de Fútbol - Conmebol);

e) Confederação de Futebol da Oceania (Oceania Football Confederation - OFC);

e

f) União das Associações Europeias de Futebol (Union des Associations Européennes de Football - Uefa);

VIII - Associações Estrangeiras Membros da FIFA: as associações nacionais de futebol de origem estrangeira, oficialmente afiliadas à FIFA, participantes ou não das Competições;

IX - Emissora Fonte da FIFA: pessoa jurídica licenciada ou autorizada, com base em relação contratual, para produzir o sinal e o conteúdo audiovisual básicos ou complementares dos Eventos com o objetivo de distribuição no Brasil e no exterior para os detentores de direitos de mídia;

X - Prestadores de Serviços da FIFA: pessoas jurídicas licenciadas ou autorizadas, com base em relação contratual, para prestar serviços relacionados à organização e à produção dos Eventos, tais como:

a) coordenadores da FIFA na gestão de acomodações, de serviços de transporte, de programação de operadores de turismo e dos estoques de Ingressos;

b) fornecedores da FIFA de serviços de hospitalidade e de soluções de tecnologia da informação; e

c) outros prestadores licenciados ou autorizados pela FIFA para a prestação de serviços ou fornecimento de bens;

XI - Parceiros Comerciais da FIFA: pessoas jurídicas licenciadas ou autorizadas com base em qualquer relação contratual, em relação aos Eventos, bem como os seus subcontratados, com atividades relacionadas aos Eventos, excluindo as entidades referidas nos incisos III, IV e VII a X;

XII - Emissoras: pessoas jurídicas licenciadas ou autorizadas com base em relação contratual, seja pela FIFA, seja por nomeada ou licenciada pela FIFA, que adquiram o direito de realizar emissões ou transmissões, por qualquer meio de comunicação, do sinal e do conteúdo audiovisual básicos ou complementares de qualquer Evento, consideradas Parceiros Comerciais da FIFA;

XIII - Agência de Direitos de Transmissão: pessoa jurídica licenciada ou autorizada com base em relação contratual, seja pela FIFA, seja por nomeada ou autorizada

pela FIFA, para prestar serviços de representação de vendas e nomeação de Emissoras, considerada Prestadora de Serviços da FIFA;

XIV - Locais Oficiais de Competição: locais oficialmente relacionados às Competições, tais como estádios, centros de treinamento, centros de mídia, centros de credenciamento, áreas de estacionamento, áreas para a transmissão de Partidas, áreas oficialmente designadas para atividades de lazer destinadas aos fãs, localizados ou não nas cidades que irão sediar as Competições, bem como qualquer local no qual o acesso seja restrito aos portadores de credenciais emitidas pela FIFA ou de Ingressos;

XV - Partida: jogo de futebol realizado como parte das Competições;

XVI - Períodos de Competição: espaço de tempo compreendido entre o 20º (vigésimo) dia anterior à realização da primeira Partida e o 5º (quinto) dia após a realização da última Partida de cada uma das Competições;

XVII - Representantes de Imprensa: pessoas naturais autorizadas pela FIFA, que recebam credenciais oficiais de imprensa relacionadas aos Eventos, cuja relação será divulgada com antecedência, observados os critérios previamente estabelecidos nos termos do § 1º do art. 13, podendo tal relação ser alterada com base nos mesmos critérios;

XVIII - Símbolos Oficiais: sinais visivelmente distintivos, emblemas, marcas, logomarcas, mascotes, lemas, hinos e qualquer outro símbolo de titularidade da FIFA; e

XIX - Ingressos: documentos ou produtos emitidos pela FIFA que possibilitam o ingresso em um Evento, inclusive pacotes de hospitalidade e similares.

Parágrafo único. A Emissora Fonte, os Prestadores de Serviços e os Parceiros Comerciais da FIFA referidos nos incisos IX, X e XI poderão ser autorizados ou licenciados diretamente pela FIFA ou por meio de uma de suas autorizadas ou licenciadas.

CAPÍTULO II

DA PROTEÇÃO E EXPLORAÇÃO DE DIREITOS COMERCIAIS

Seção I

Da Proteção Especial aos Direitos de Propriedade Industrial Relacionados aos Eventos

Art. 3º O Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) promoverá a anotação em seus cadastros do alto renome das marcas que consistam nos seguintes Símbolos Oficiais de titularidade da FIFA, nos termos e para os fins da proteção especial de que trata o art. 125 da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996:

I - emblema FIFA;

II - emblemas da Copa das Confederações FIFA 2013 e da Copa do Mundo FIFA 2014;

III - mascotes oficiais da Copa das Confederações FIFA 2013 e da Copa do Mundo FIFA 2014; e

IV - outros Símbolos Oficiais de titularidade da FIFA, indicados pela referida entidade em lista a ser protocolada no INPI, que poderá ser atualizada a qualquer tempo.

Parágrafo único. Não se aplica à proteção prevista neste artigo a vedação de que trata o inciso XIII do art. 124 da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996.

.....

Seção III

Da Captação de Imagens ou Sons, Radiodifusão e Acesso aos Locais Oficiais de Competição

Art. 15. A transmissão, a retransmissão ou a exibição, por qualquer meio de comunicação, de imagens ou sons dos Eventos somente poderão ser feitas mediante prévia e expressa autorização da FIFA.

§ 1º Sem prejuízo da exclusividade prevista no art. 12, a FIFA é obrigada a disponibilizar flagrantes de imagens dos Eventos aos veículos de comunicação interessados em sua retransmissão, em definição padrão (SDTV) ou em alta-definição (HDTV), a critério do veículo interessado, observadas as seguintes condições cumulativas:

I - que o Evento seja uma Partida, cerimônia de abertura das Competições, cerimônia de encerramento das Competições ou sorteio preliminar ou final de cada uma das Competições;

II - que a retransmissão se destine à inclusão em noticiário, sempre com finalidade informativa, sendo proibida a associação dos flagrantes de imagens a qualquer forma de patrocínio, promoção, publicidade ou atividade de marketing;

III - que a duração da exibição dos flagrantes observe os limites de tempo de 30 (trinta) segundos para qualquer Evento que seja realizado de forma pública e cujo acesso seja controlado pela FIFA, exceto as Partidas, para as quais prevalecerá o limite de 3% (três por cento) do tempo da Partida;

IV - que os veículos de comunicação interessados comuniquem a intenção de ter acesso ao conteúdo dos flagrantes de imagens dos Eventos, por escrito, até 72 (setenta e duas) horas antes do Evento, à FIFA ou a pessoa por ela indicada; e

V - que a retransmissão ocorra somente na programação dos canais distribuídos exclusivamente no território nacional.

§ 2º Para os fins do disposto no § 1º, a FIFA ou pessoa por ela indicada deverá preparar e disponibilizar aos veículos de comunicação interessados, no mínimo, 6 (seis) minutos dos principais momentos do Evento, em definição padrão (SDTV) ou em altadefinição (HDTV), a critério do veículo interessado, logo após a edição das imagens e dos sons e em prazo não superior a 2 (duas) horas após o fim do Evento, sendo que deste conteúdo o interessado deverá selecionar trechos dentro dos limites dispostos neste artigo.

§ 3º No caso das redes de programação básica de televisão, o conteúdo a que se refere o § 2º será disponibilizado à emissora geradora de sinal nacional de televisão e poderá ser por ela distribuído para as emissoras que veiclem sua programação, as quais:

I - serão obrigadas ao cumprimento dos termos e condições dispostos neste artigo; e

II - somente poderão utilizar, em sua programação local, a parcela a que se refere o inciso III do § 1º, selecionada pela emissora geradora de sinal nacional.

§ 4º O material selecionado para exibição nos termos do § 2º deverá ser utilizado apenas pelo veículo de comunicação solicitante e não poderá ser utilizado fora do território nacional brasileiro.

§ 5º Os veículos de comunicação solicitantes não poderão, em momento algum:

I - organizar, aprovar, realizar ou patrocinar qualquer atividade promocional, publicitária ou de marketing associada às imagens ou aos sons contidos no conteúdo disponibilizado nos termos do § 2º; e

II - explorar comercialmente o conteúdo disponibilizado nos termos do § 2º, inclusive em programas de entretenimento, documentários, sítios da rede mundial de computadores ou qualquer outra forma de veiculação de conteúdo

Seção IV Das Sanções Cíveis

Art. 16. Observadas as disposições da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), é obrigado a indenizar os danos, os lucros cessantes e qualquer proveito obtido aquele que praticar, sem autorização da FIFA ou de pessoa por ela indicada, entre outras, as seguintes condutas:

I - atividades de publicidade, inclusive oferta de provas de comida ou bebida, distribuição de produtos de marca, panfletos ou outros materiais promocionais ou ainda atividades similares de cunho publicitário nos Locais Oficiais de Competição, em suas principais vias de acesso, nas áreas a que se refere o art. 11 ou em lugares que sejam claramente visíveis a partir daqueles;

II - publicidade ostensiva em veículos automotores, estacionados ou circulando pelos Locais Oficiais de Competição, em suas principais vias de acesso, nas áreas a que se refere o art. 11 ou em lugares que sejam claramente visíveis a partir daqueles;

III - publicidade aérea ou náutica, inclusive por meio do uso de balões, aeronaves ou embarcações, nos Locais Oficiais de Competição, em suas principais vias de acesso, nas áreas a que se refere o art. 11 ou em lugares que sejam claramente visíveis a partir daqueles;

IV - exibição pública das Partidas por qualquer meio de comunicação em local público ou privado de acesso público, associada à promoção comercial de produto, marca ou serviço ou em que seja cobrado Ingresso;

V - venda, oferecimento, transporte, ocultação, exposição à venda, negociação, desvio ou transferência de Ingressos, convites ou qualquer outro tipo de autorização ou credencial para os Eventos de forma onerosa, com a intenção de obter vantagens para si ou para outrem; e

VI - uso de Ingressos, convites ou qualquer outro tipo de autorização ou credencial para os Eventos para fins de publicidade, venda ou promoção, como benefício, brinde, prêmio de concursos, competições ou promoções, como parte de pacote de viagem ou hospedagem, ou a sua disponibilização ou o seu anúncio para esses propósitos.

§ 1º O valor da indenização prevista neste artigo será calculado de maneira a englobar quaisquer danos sofridos pela parte prejudicada, incluindo os lucros cessantes e qualquer proveito obtido pelo autor da infração.

§ 2º Serão solidariamente responsáveis pela reparação dos danos referidos no caput todos aqueles que realizarem, organizarem, autorizarem, aprovarem ou patrocinarem a exibição pública a que se refere o inciso IV.

LEI Nº 12.035, DE 1º DE OUTUBRO DE 2009

Institui o Ato Olímpico, no âmbito da
administração pública federal, com a

finalidade de assegurar garantias à candidatura da cidade do Rio de Janeiro a sede dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016 e de estabelecer regras especiais para a sua realização, condicionada a aplicação desta Lei à confirmação da escolha da referida cidade pelo Comitê Olímpico Internacional.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 14. O Poder Executivo editará as normas complementares que se façam necessárias para a realização dos Jogos Rio 2016, inclusive no que se refere:

I - aos serviços públicos de competência federal; e

II - à adoção de ações afirmativas para garantir a reprodução da diversidade étnica brasileira nas diversas atividades relacionadas aos Jogos Rio 2016.

Art. 15. Fica autorizada a destinação de recursos para cobrir eventuais débitos operacionais do Comitê Organizador dos Jogos Rio 2016, a partir da data de sua criação, desde que atenda às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e esteja prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais.

Parágrafo único. Os Ministérios do Esporte, do Planejamento, Orçamento e Gestão e da Fazenda serão ouvidos, previamente, diante de cada solicitação de destinação de recursos ao Comitê Organizador dos Jogos Rio 2016.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir do dia 2 de outubro de 2009, observada a condição estabelecida no art. 1º, e vigorará até 31 de dezembro de 2016.

Brasília, 1º de outubro de 2009; 188º da Independência e 121º da República.

JOSÉ ALENCAR GOMES DA SILVA

Tarso Genro

Nelson Jobim

Celso Luiz Nunes Amorim

Guido Mantega

Carlos Lupi

José Gomes Temporão

Edison Lobão

Paulo Bernardo Silva

Helio Costa

Dilma Rousseff

Jorge Armando Felix

COMISSÃO DE TURISMO E DESPORTO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 4.626, de 2012, de autoria do ilustre Deputado Rogério Peninha Mendonça, tem por objetivo incluir na Lei n.º 12.663, de 2012, (Lei Geral da Copa) e na Lei n.º 12.035, de 2009, (Ato Olímpico) a determinação de que a sonorização da Copa do Mundo de 2014 e dos Jogos Olímpicos de 2016 seja feita preferencialmente com equipamentos nacionais.

O Presidente da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 17, II, a, determinou a distribuição desta matéria à Comissão de Turismo e Desporto (CTD) e à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio (CDEIC) para exame de mérito com apreciação conclusiva, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD; e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para exame em caráter terminativo quanto à juridicidade e constitucionalidade da matéria (art. 54 do RICD).

No prazo regimental, a proposição em exame não recebeu emendas na Comissão de Turismo e Desporto.

Cumpre-me, por designação da Presidência da Comissão de Turismo e Desporto, a elaboração de parecer sobre o mérito desportivo da proposta em exame.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Este projeto de lei, do ilustre Deputado Rogério Peninha Mendonça, tem por objetivo determinar o uso preferencial de equipamentos nacionais nos sistemas de sonorização de eventos na Copa do Mundo de 2014 e nos Jogos Olímpicos de 2016, com o objetivo de dinamizar as cadeias produtivas desses produtos, com efeitos positivos no nível de emprego, renda e competitividade das empresas brasileiras.

A instalação de sistemas de sonorização nos estádios que sediarão os eventos da Copa do Mundo de 2014 e dos Jogos Olímpicos de 2016 faz parte das obras de reforma ou construção das arenas esportivas, que são de propriedade privada ou de governos locais. No caso dos Estádios do Beira-Rio e do

Corinthians, por exemplo, não há como obrigar os proprietários privados a adquirir um determinado tipo de produto ou sistema tecnológico.

Nos estádios públicos que sediarão jogos da Copa e das Olimpíadas, os governos locais devem seguir o regime diferenciado de contratação instituído pela Lei n.º 12.462, de 2011, cujo art. 38, inciso II, remete à Lei nº 8.666, de 1993, que:

- determina que, em igualdade de condições, como critério de desempate, será assegurada preferência, sucessivamente, aos bens e serviços:

a) produzidos no País;

b) produzidos ou prestados por empresas brasileiras;

c) produzidos ou prestados por empresas que invistam em pesquisa e no desenvolvimento de tecnologia no País; e

- permite que, nos processos de licitação, seja estabelecida margem de preferência para produtos manufaturados e para serviços nacionais que atendam a normas técnicas brasileiras.

Acrescento que às vésperas da Copa das Confederações, a se realizar em junho próximo, três arenas já foram entregues (Mineirão - MG, Castelão - CE e Fonte Nova - BA) e mais três estão para ser concluídas até maio (Estádio Nacional – DF, Arena de Pernambuco e Maracanã – RJ). As demais arenas deverão ser entregues até dezembro de 2013. Provavelmente, a esta altura do calendário, todas as contratações referentes ao sistema de sonorização já devem estar ou encerradas ou em andamento.

Do exposto, constatamos que a legislação federal vigente já dispõe sobre a possibilidade de preferência para a contratação de produtos nacionais pelos governos responsáveis pelas obras nos estádios que serão utilizados na Copa do Mundo de 2014 e nos Jogos Olímpicos de 2016 e que as contratações provavelmente já devem estar quase todas encerradas, já que as arenas não concluídas deverão ser entregues ainda este ano.

Diante do exposto, votamos pela rejeição do Projeto de Lei n.º 4.626, de 2012, do Sr. Rogério Peninha Mendonça.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado VICENTE CÂNDIDO

Relator

III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Turismo e Desporto, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 4.626/2012, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Vicente Candido.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Romário - Presidente, Valadares Filho e Jô Moraes - Vice-Presidentes, André Figueiredo, Arnon Bezerra, Asdrubal Bentes, Carlos Eduardo Cadoca, Danrlei de Deus Hinterholz, Deley, Fabio Reis, Francisco Escórcio, José Airton, Magda Mofatto, Marlos Sampaio, Paulão, Rubens Bueno, Tiririca, José Rocha e Roberto Britto.

Sala da Comissão, em 8 de maio de 2013.

Deputado ROMÁRIO

Presidente

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

I – RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei, de autoria do Deputado Rogério Peninha Mendonça, dispõe sobre a compra preferencial de equipamentos nacionais nos sistemas de sonorização de eventos da Copa do Mundo e dos Jogos Olímpicos.

Para tanto, a proposição altera a Lei nº 12.663, de 2012, conhecida como “Lei Geral da Copa”, e a Lei nº 12.035, de 2009, que institui o ato olímpico.

A alteração na Lei Geral da Copa é efetuada por meio da inclusão do art. 15-A, que busca estabelecer que a sonorização dos eventos da Copa do Mundo e dos Jogos Olímpicos será feita preferencialmente com equipamentos nacionais, sendo excetuados dessa disposição os equipamentos que não disponham de similar nacional.

Por sua vez, a alteração na lei que institui o ato olímpico inclui, em seu art. 14, novo inciso que objetiva estabelecer que as normas complementares

que serão editadas pelo Poder Executivo para a realização dos Jogos Rio 2016 incluirão a adoção preferencial de equipamentos nacionais nos sistemas de sonorização de (i) competições; (ii) congressos; e (iii) cerimônias de abertura, encerramento e de premiação.

De acordo com o autor, a proposição tem o objetivo de criar uma reserva de mercado para os equipamentos nacionais de sonorização de eventos como jogos, competições e cerimônias. Aponta o autor que a proposição se insere no âmbito das políticas industriais que têm o objetivo de dinamizar e potencializar a indústria nacional, com reflexos no desenvolvimento econômico, social e tecnológico do Brasil.

A proposição tramita em regime ordinário e está sujeita à apreciação, quanto a seu mérito, pelas comissões de Turismo e Desporto e de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio. Caberá à Comissão de Constituição, Justiça e de Cidadania emitir parecer terminativo quanto à constitucionalidade e regimentalidade do projeto.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesse colegiado.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A proposição em análise busca, conforme relata o próprio autor, criar uma reserva de mercado para os equipamentos nacionais de sonorização de eventos relacionados à Copa do Mundo e aos Jogos Olímpicos.

Para tanto, a proposição altera a Lei nº 12.663, de 2012, conhecida como “Lei Geral da Copa”, e a Lei nº 12.035, de 2009, que institui o ato olímpico. A alteração na Lei Geral da Copa busca estabelecer que a sonorização dos eventos da Copa do Mundo e dos Jogos Olímpicos será feita preferencialmente com equipamentos nacionais, sendo excetuados dessa disposição os equipamentos que não disponham de similar nacional.

Por sua vez, a alteração na lei que institui o ato olímpico inclui, entre os temas que serão objeto das normas complementares que serão editadas pelo Poder Executivo para a realização dos Jogos Rio 2016, a adoção preferencial

de equipamentos nacionais nos sistemas de sonorização de (i) competições; (ii) congressos; e (iii) cerimônias de abertura, encerramento e de premiação.

Acerca do mérito da proposição, é importante destacarmos que, em relação às compras efetuadas pelo setor privado, não é admissível a edição de normas que estabeleçam procedimentos discriminatórios aos produtos importados. Essa impossibilidade decorre diretamente das regras pactuadas no âmbito da Organização Mundial do Comércio das quais o Brasil é signatário.

A propósito, a adoção de tratamento discriminatório aos produtos importados também é vedado em relação às compras governamentais. Entretanto, nesse caso em particular, observa-se que, em caso de empate em concorrências internacionais, admite-se, na prática, a preferência ao produto nacional como um dos critérios de desempate.

Com efeito, a Lei nº 8.666, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, estabelece que, havendo igualdade de condições, será adotado sucessivamente, como critério de desempate, preferência aos bens e serviços: (i) produzidos no Brasil; (ii) produzidos ou prestados por empresas brasileiras; (iii) produzidos ou prestados por empresas que invistam em pesquisa e no desenvolvimento de tecnologia no Brasil.

Mais recentemente, em 2010, a Lei nº 8.666 foi alterada de forma a permitir, nos processos licitatórios, que seja estabelecida, mediante condicionalidades, margem de preferência nos processos licitatórios para aquisição de produtos manufaturados e de serviços nacionais que atendam a normas técnicas brasileiras. Para produtos manufaturados e serviços nacionais resultantes de desenvolvimento e inovação tecnológica realizados no Brasil, poderão inclusive ser estabelecidas margens adicionais de preferência.

Enfim, a margem de preferência, que não poderá ultrapassar o montante de 25% sobre o preço dos produtos manufaturados e serviços estrangeiros, será estabelecida com base em estudos revistos periodicamente, em prazo não superior a 5 anos, que levem em consideração: (i) geração de emprego e renda; (ii) efeito na arrecadação de tributos federais, estaduais e municipais; (iii) desenvolvimento e inovação tecnológica realizados no País; (iv) custo adicional dos produtos e serviços; e (v) em suas revisões, análise retrospectiva de resultados.

Nesse contexto, entendemos que a proposição em análise simplesmente menciona que, para a aquisição de equipamentos de sonorização de eventos relacionados à Copa do Mundo e aos Jogos Olímpicos, será conferida preferência ao produto nacional. Entretanto, não menciona se essa preferência será concedida como critério de desempate nas compras públicas. Na hipótese de não ser esse o caso, o projeto não define parâmetros que possam ser seguidos para fins da concessão da referida preferência.

Ademais, caso não se trate de mero critério de desempate (o qual já é previsto pela Lei nº 8.666), mas de concessão irrestrita de preferência, não haveria como conciliar a norma com as regras das quais o Brasil é signatário no âmbito da Organização Mundial do Comércio.

É oportuno mencionar ainda que, no âmbito da Comissão de Turismo e Desporto, a proposição foi rejeitada mediante a apresentação de ponderações similares às aqui apresentadas. O relatório aprovado naquele colegiado menciona que *“não há como obrigar os proprietários privados a adquirir um determinado tipo de produto ou sistema tecnológico”* e que, nas compras governamentais, *“a legislação federal vigente já dispõe sobre a possibilidade de preferência para a contratação de produtos nacionais pelos governos responsáveis pelas obras nos estádios que serão utilizados na Copa do Mundo de 2014 e nos Jogos Olímpicos de 2016”*. Menciona ainda que, ao menos para a Copa, *“as contratações provavelmente já devem estar quase todas encerradas”*.

Assim, em que pesem as nobres intenções do autor, **votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 4.626, de 2012.**

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado DR. UBIALI

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 4.626/2012, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Dr. Ubiali.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Ângelo Agnolin - Presidente, Marcelo Matos e Sueli Vidigal - Vice-Presidentes, Carlos Roberto, Edson Pimenta, José Augusto Maia, Luis Tibé, Miguel Corrêa, Renan Filho, Renato Molling, Renzo Braz, Ronaldo Zulke, Rosinha da Adefal, Valdivino de Oliveira, Dr. Ubiali, Fernando Torres e Jânio Natal.

Sala da Comissão, em 7 de agosto de 2013.

Deputado ÂNGELO AGNOLIN
Presidente

FIM DO DOCUMENTO